



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 20 /novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.059

Processo n.º 10283-002527/91-87.

Recorrente WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AG. DE NAVEGAÇÃO.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

R E S O L U Ç Ã O N.º 302- 574

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton, relator, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e José Alves da Fonseca. Designado para redigir a Resolução o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1991.

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.

Affonso Neves Baptista Neto p/subst.
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: **30 JAN 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.059

RESOLUÇÃO Nº 302-574

RECORRENTE: WILSON SONS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM.

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

RELATOR DESIGNADO: UBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

Conforme Auto de Infração de fl.1 , em conferência final de manifesto, cujo respectivo TERMO encontra-se às fls.3 , foi constatada a falta de um volume, tendo sido exigido do transportador o pagamento do I.I. e da multa prevista no art. 521, II, d, do R.A.

Em sua impugnação, de fls. 23/24 , a autuada alega que, de acordo com o "Mapa de Fechamento de Descarga" (anexado à impugnação) , a falta mencionada diz respeito à "desova" do contêner IEAU-2518245 , descarregado no Porto de Manaus, sendo que o mencionado contêner foi efetivamente recebido pela impugnante, devidamente lacrado e sem indícios de violação de seus lacres originais, e que a falta de volumes descarregados de contêneres devidamente lacrados e sem indícios de violação de seus dispositivos de segurança não é de responsabilidade do transportador ou de seu agente.

Não consta dos autos prova de que o mencionado contêner tenha sido descarregado e entregue ao depositário com os lacres intactos.

A Inspeção da Receita Federal no Porto de Manaus julgou a ação fiscal procedente. (fls. 28/30).

Em 31/julho/91 a autuada tomou ciência da decisão de primeira instância, tendo apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes em 29/agosto/91 (fls.32/36), alegando, em síntese, que:

- a) ao ser descarregado em Manaus, o referido contêner estava, como enfatizado na defesa apresentada e é reconhecido pela decisão recorrida, com seus dispositivos de segurança em perfeitas condições, com seus lacres intactos, sem qualquer indício de que tivessem sido violados;
- b) os contêneres transportados sob o regime house to house são "estufados" ou "enchidos" no estabelecimento do próprio exportador/embarcador, sob sua inteira responsabilidade, sendo entregues aos trans

portadores marítimos devidamente lacrados;

- c) por isso, se o contêner é descarregado no porto de destino sem indícios de haverem sido violados seus dispositivos de segurança, a diferença entre a quantidade de seu interior e a regularmente manifestada leva à conclusão de que a falta não teria ocorrido durante a travessia marítima;
- d) certamente isso é o que ocorreu no presente caso, não respondendo por essa falta o transportador marítimo, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 6.288/75;
- e) a decisão recorrida argumenta que a falta é imputável ao transportador, cuja responsabilidade decorreria da emissão do conhecimento marítimo;
- f) todavia, as indicações constantes dos conhecimentos de transporte, no que se referem a quantidade de volumes postos a bordo, gozam de presunção de veracidade, sendo que essa presunção cede diante de prova em contrário;
- g) em casos semelhantes este Conselho tem descaracterizado a responsabilidade do transportador.

É o relatório.

V O T O

O conhecimento marítimo de fls. nos dá conta que o conteiner acondicionador dos volumes em litígio possui a condição "House to Pier", "Shippers Load, and count - Said to contain".

Contudo, não constam dos autos quaisquer referências em relação aos lacres de origem do cofre de carga, seus dispositivos de segurança no momento de sua descarga.

Em assim sendo, voto para que se converta o julgamento em diligência à origem para que a D. Repartição recorrida preste todas as informações necessárias sobre as condições de segurança do container em questão, juntando, se existir, o Termo de Avaria da descarga, bem como, cópia do contrato de transporte da mercadoria, evidenciando, assim, a condição "Said to Contain - Shippers Load and count".

Após o cumprimento da diligência, dê-se vistas à recorrente para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator designado.